



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.053-B, DE 2019** **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Dispõe sobre o comércio de zarabatanas, equipamentos de arqueria e materiais perfurocortantes; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL SILVEIRA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Avulso atualizado em 11/8/25, em virtude de alteração na apreciação (Plenário).

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º As zarabatanas, os equipamentos de arqueria, tais como balestras e arcos, os dardos, as flechas, as setas e similares, e materiais perfurocortantes de comprimento, excetuando o cabo, maior do que 20 cm (vinte centímetros) só poderão ser vendidos mediante o registro da quantidade adquirida, do nome completo, endereço e CPF do comprador no verso da via da nota fiscal, que permanecerá por 05 (cinco) anos em poder da pessoa jurídica que efetuou a comercialização.

§ 1º Os materiais referidos no *caput* só poderão ser vendidos a maiores de dezoito anos, comprovadamente empregados ou profissionais autônomos; estes desde que portando comprovante do seu exercício profissional e do local onde o exerce.

§ 2º As zarabatanas e os equipamentos de arqueria terão, obrigatoriamente, número de registro insculpidos em seus corpos, que terão, também, registro no verso da via da nota fiscal que permanecerá em poder da pessoa jurídica que efetuou a comercialização.

Art. 2º As firmas comerciais que descumprirem o estabelecido nos artigos 1º e 2º desta lei e outras pessoas físicas ou jurídicas que facilitarem, por qualquer meio, o acesso ao material cuja venda aqui é restringida, responderão civil e penalmente pelos danos causados pelo uso indevido do material, além de estarem sujeitas, também, às sanções administrativas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O controle estabelecido em nosso País sobre as armas de fogo fez com que os crimes cometidos com armas brancas e com equipamentos de arqueria tenham sofrido sensível incremento.

Evidentemente, dadas as características e emprego desses materiais, não se tem como estabelecer um controle igual ao das armas de fogo, mas alguma forma de restrição e controle pode – e deve – ser estabelecido, como o que agora se propõe.

Assim, dentre as formas de coibir o mau uso desses materiais, entre outras que poderiam ser consideradas, está na restrição à aquisição por menores e, também, no registro de quem os adquiriu.

Portanto, o projeto de lei que ora propomos tem amplo espectro em termos de caráter preventivo e, sabidamente, no terreno dos atos antissociais, do mesmo modo que na doença, a adoção de métodos profiláticos é mais eficiente e econômica do que o uso dos métodos terapêutico-repressivos.

Em função do teor da proposição ora apresentada e da justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a

sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Otoni de Paula
Deputado Federal
PSC

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2019, tem por objetivo dispor sobre o comércio de zarabatanas, equipamentos de arqueria e materiais perfurocortantes.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a medida ali indicada visa coibir “o mau uso desses materiais, entre outras que poderiam ser consideradas, está na restrição à aquisição por menores e, também, no registro de quem os adquiriu”.

Apresentada em 04 de abril de 2019, a proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Regime de tramitação: Ordinária.

Em 15 de maio de 2019, fui designado relator. Depois de transcorrido o prazo de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em análise é de competência desta Comissão por tratar de matéria prevista nas alíneas “b” e “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Sob o ponto de vista da segurança pública, somos do parecer que a proposição deve prosperar. Nunca é demais propor medidas que visem reduzir a criminalidade violenta.

De plano, estamos de acordo com o previsto no art. 1º, caput, da proposição apreciada, que estabelece medidas administrativas para regular as vendas, como registro da quantidade adquirida, do nome completo, endereço e CPF do comprador no verso da via da nota fiscal, que permanecerá por 05 (cinco) anos em poder da pessoa jurídica que efetuou a comercialização.

Estamos de acordo também com a exigência de o comprador ser maior de 18 anos, prevista no § 1º, do art. 1º do PL nº 2.053, de 2019 e com a exigência de numeração nos equipamentos regulados.

Além disso, adimplimos a proposta de responsabilizar civil e penalmente as firmas que descumprirem o estabelecido no projeto de lei.

De todo o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.503, de 2019**.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2019

Deputado DANIEL SILVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.053/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Silveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Julian Lemos, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Airtton Faleiro, Célio Silveira, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Gurgel, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Professora Dayane Pimentel e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2019**

Dispõe sobre o comércio de zarabatanas, equipamentos de arqueria e materiais perfurocortantes.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o comércio de zarabatanas, equipamentos de arqueria e materiais perfurocortantes.

O projeto estabelece que as zarabatanas, os equipamentos de arqueria, tais como balestras e arcos, os dardos, as flechas, as setas e similares, e materiais perfurocortantes de comprimento, excetuando o cabo, maior do que vinte centímetros, só poderão ser vendidos mediante o registro da quantidade adquirida, do nome completo, endereço e CPF do comprador no verso da via da nota fiscal, que permanecerá por cinco anos em poder da pessoa jurídica que efetuou a comercialização.

Tais materiais só poderão ser vendidos a maiores de dezoito anos, comprovadamente empregados ou profissionais autônomos; estes desde que portando comprovante do seu exercício profissional e do local onde o exerce. As zarabatanas e os equipamentos de arqueria terão, obrigatoriamente, número de registro insculpidos em seus corpos, que terão, também, registro no verso da via da nota fiscal que permanecerá em poder da pessoa jurídica que efetuou a comercialização.

O projeto estabelece, ainda, que as firmas comerciais que descumprirem as disposições nele contidas e outras pessoas físicas ou jurídicas que facilitarem, por qualquer meio, o acesso ao material cuja venda por ele restringida, responderão civil e penalmente pelos danos causados pelo uso indevido do material, além de estarem sujeitas, também, às sanções administrativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CDE
PRL 4 CDE => PL 2053/2019

PRL n.4

Justifica o ilustre Autor que o projeto visa a restringir a aquisição destes por menores e, também, impor o registro de quem os adquiriu como forma de coibir o seu mau uso.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o projeto recebeu parecer favorável, que foi aprovado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto em análise visa a estabelecer algum nível de restrição e controle à aquisição de determinados tipos de armas brancas - zarabatanas, os equipamentos de arqueria, tais como balestras e arcos, os dardos, as flechas, as setas e similares, e materiais perfurocortantes. A proposta determina ao vendedor de tais produtos o registro e a guarda de informações específicas relacionadas à compra e ao comprador. Além disso, proíbe a sua venda a menores de dezoito anos, exigindo a comprovação de emprego fixo ou de exercício de profissão autônoma. Fixa, ainda, a obrigatoriedade de insculpir número de registro em zarabatanas e em equipamentos de arqueria e responsabiliza – civil e criminalmente – pessoas físicas e jurídicas que não cumprirem os critérios de venda, por atos ilícitos cometidos por aqueles que adquirirem os artefatos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CDE
PRL 4 CDE => PL 2053/2019

PRL n.4

Há, inicialmente, uma questão fundamental a analisar no contexto em que se procura impor uma legislação restritiva ao comércio de um determinado equipamento, que tende a reprimir a demanda e afetar a atividade econômica correlata. No caso específico, tal comércio representa risco real à população que justifique esta imposição?

Do ponto de vista do direito penal, considera-se arma própria todo instrumento normalmente destinado ao ataque ou defesa; enquanto a categoria imprópria engloba qualquer outro meio idôneo a ser empregado nessas circunstâncias.

A diferenciação estabelecida apoia-se na premissa de potencial ofensivo, que, de um lado, é de sua própria natureza (arma própria), e, de outro, é hipotético (arma imprópria) – supostamente eficaz à prática delitiva. Nesta linha é que se deve analisar os artefatos enquadrados pelo presente projeto.

Com efeito, objetivamente não se observa a propriedade ofensiva dos instrumentos descritos, uma vez que, em sua origem, são considerados materiais esportivos ou de artesanato (zarabatanas e equipamentos de arqueria) e também materiais essenciais à prática médico hospitalar (objetos perfurocortantes – agulhas, lâminas, vidros de um modo geral, entre outros). Sua procedência não indica, a priori, a sua utilização para cometimento de atos delituosos.

Ademais, faz-se necessário explorar o papel do agente que porta tais objetos. Não se mostra razoável a presunção de que qualquer indivíduo que esteja de posse de uma arma imprópria poderá cometer qualquer crime, pois a legislação penal orienta-se pelo princípio da presunção da inocência. Em suma, na prática, não há sentido real em se dificultar o acesso a objetos que não são essencialmente lesivos, o que possivelmente prejudicaria aqueles que os utilizam para fins lícitos ou extremamente relevantes para a sociedade, por se assumir que qualquer indivíduo tem, potencialmente, uma intenção ilegal com a aquisição e posse de tal material.

Um outro ponto a se discutir no projeto é a legalidade da responsabilização de terceiros por atos ilícitos praticados com tais



* C D 2 5 8 8 7 8 9 1 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

instrumentos. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro impõe alguns critérios e condicionantes para determinar tal responsabilidade, tanto na esfera cível quanto na penal.

O reconhecimento da responsabilidade civil de determinada pessoa física ou jurídica, seja do tipo subjetiva (com constatação da culpa), ou do tipo objetiva (independentemente da culpa), faz necessária a comprovação do dano e a verificação do nexo causal. O nexo causal consiste, para além da causa específica ou das causas múltiplas de um evento, no fato ou na circunstância indispensável à concretização de um ato danoso.

No contexto da proposição apresentada, o eventual descumprimento dos critérios de venda de zarabatanas, material de arqueria e objetos perfurocortantes seria uma conduta praticada exclusivamente pelo vendedor dos produtos, já que é sobre ele que recaem as obrigações. Desta forma, a responsabilidade não poderia se estender a terceiros, como propõe o texto da proposta, o que daria azo à penalização de quem não pode controlar ou cumprir a norma proposta. É o caso de transportadoras, shopping centers, armazéns, classificados de jornal e plataformas de e-commerce que disponibilizam conteúdo de terceiros, os chamados marketplaces.

A ausência de nexo causal entre a conduta desses terceiros e a infração da norma impede a sua responsabilização. No que tange à responsabilidade penal, resta muito claro no texto constitucional, observado o princípio da responsabilidade pessoal – também chamado de princípio da personalidade ou princípio da intranscendência da pena – a individualização da penalidade aplicada à determinada conduta ilícita. O trecho inicial do inciso XLV, do art. 5º da CF de 1988, fixa que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, o que restringe a atribuição de punição apenas àquele que tenha cometido propriamente um crime.

Aliada a essa questão, tem-se a imprescindibilidade da apresentação de indícios de autoria, coautoria ou participação para efeitos condenatórios. Para a determinação de quem é autor ou coautor de um crime, é necessário o agente possuir consciência e controle sobre a execução do ato criminoso, ainda que de forma indireta. No caso da classificação de partícipe, não se faz essencial a conduta típica, mas, sim, a contribuição dolosa - dotada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

de ciência da ilegalidade e dos objetivos delituosos - que auxilia o autor ou o coautor do crime na sua pretensão final.

Com isso, infere-se que seria inconstitucional e ilegal dispor sobre a responsabilidade solidária de quem esteja fora da relação entre comprador e vendedor dos referidos materiais, em vista da impossibilidade prática e da ilegalidade de se atribuir qualquer tipo de penalização àquele que não foi diretamente – e de maneira consciente – responsável por ato de terceiro.

Ante o exposto, nota-se uma clara dificuldade na aplicação prática do disposto nesta proposição legislativa. Primeiro, evidencia-se o prejuízo ao princípio da proporcionalidade de uma lei. Se o controle pretendido com a proposta visa a inibir a ocorrência de crimes com a utilização dos objetos listados (compreendidos como armas brancas), mas, em realidade, não se observa uma demanda por intervenção em vista da inexpressividade da quantidade de atos ilícitos cometidos com a utilização de tais instrumentos – comparativamente aos crimes cometidos com armas de fogo –, ter-se-ia uma legislação pouco razoável e excessiva com uma finalidade inócua.

Assim, a medida, de forma geral, se mostra desnecessária, considerando, principalmente, a dificuldade em se operacionalizar as referidas obrigações para alguns entes econômicos. Isto porque, nos casos das vendas online, os sites que apenas se destinam a intermediar a relação de compra e venda entre interessados não se responsabilizam pelo fornecimento direto do produto. Ademais, tem-se a hipótese de que uma pessoa física comum que não deseje mais possuir tais instrumentos tenha o interesse em vendê-los, mesmo depois do prazo estabelecido pela proposição – 5 anos.

Finalmente, a obrigatoriedade de se insculpir número de registro em zarabatanas e em equipamentos de arqueria também pode ser julgada desproporcional, pois compromete significativamente uma série de atividades, sem efeito prático. Observe-se, por exemplo, que a maior parte do material de arqueria é importada, o que dificultaria o próprio acesso ao equipamento de prática esportiva, já que a obrigação não alcançaria estrangeiros. Além disso, vale lembrar que os adeptos de esportes de arqueria, quando desistem da prática, costumam vender o equipamento usado, sendo totalmente desproporcional exigir deles a inscrição de número de série ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

mesmo o armazenamento de dados do comprador e a verificação de seus antecedentes e da condição empregatícia.

Diante do exposto, entendemos que o projeto em tela exorbita suas disposições para os objetivos a que se propõe, causando claro prejuízo a uma cadeia econômica relacionada à venda e ao uso dos materiais listados. Neste sentido, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.053, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAELI
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.053/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Beto Richa, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Vander Loubet, Zé Adriano, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Eriberto Medeiros, Helder Salomão, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO